

## **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, no Auditório da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria n.º 19/SMSO/17, para analisar a documentação referente à ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO apresentados pelos participantes: CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, composto pelas empresas FM RODRIGUES & CIA LTDA. e CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA; e, CONSÓRCIO WALKS, composto pelas empresas WPR PARTICIPAÇÕES LTDA, QUATRO PARTICIPAÇÕES S/A e KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA. Dá-se início aos trabalhos. 1 - Recebida petição do Consórcio Walks, na data de hoje, a CEL decide não conhecer por extemporânea. Ainda que assim, não fosse a alegação de que a decisão da CEL se pauta em documento novo é totalmente improcedente. 2 - Conforme decisão da CEL publicada no Diário Oficial desta data, as propostas dos dois proponentes foram classificadas provisoriamente. A CEL na reunião do dia 25 de agosto de 2017, publicada na imprensa oficial no dia 30 de agosto de 2017, decidiu pela exclusão do Consórcio WALKS, por desatendimento do item 7.2 do Edital. Essa decisão foi objeto de apreciação judicial da 7ª VFP que sentenciou pela regularidade desse ato administrativo. Em decisão proferida em 29 de janeiro p.p. ao apreciar novamente o exame da matéria o MM. Juiz assim decidiu: “A exclusão da empresa impetrante da referida licitação já fora apreciada no Mandado de Segurança (autos nºs 1030750-13.2017.8.26.0053 da 14º VFP) e nos autos do Processo nº 1034842-34.2017.8.26.0053, que tramitou perante esta Vara, não mencionado na inicial, julgado improcedente”. Assim, a decisão retromencionada da CEL permanece hígida, mantendo-se a exclusão do Consórcio Walks. E ainda, a CEL primando pela acuidade e respeitando os direitos dos proponentes diligenciou no “site” do Ministério da Transparência e verificou que a Declaração de Inidoneidade que pesa sobre a empresa ALUMINI e, por conseguinte aplicável à empresa QUATRO; logo, as condições de participação do mencionado consórcio permanecem inalteradas; portanto, mantendo-se a exclusão, anteriormente, decidida. O certame prosseguiu até o momento com a participação do Consórcio Walks, em razão de ordens judiciais. Dessa forma, em atendimento à determinação do Senhor Secretário, a CEL dá prosseguimento na forma das decisões judiciais e parecer do Senhor Secretário Municipal de Justiça, passa a proceder à reclassificação da proposta comercial que atende as condições de participação, declarando o CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD classificado em primeiro lugar, de forma provisória. Em cumprimento ao Edital – Item 17.1 faz-se a abertura dos Envelopes de Habilitação desse licitante, para rubrica pelos presentes e análise pela CEL. Razão pela qual os Envelopes de Habilitação do Consórcio WALKS permanecerão lacrados e custodiados pela Comissão até o trânsito em

julgado de todas as ações judiciais. Com a palavra o representante do Consórcio Walks, *Drº Bruno Francisco Cabral Aurélio*, subestabelecido com reservas, neste ato, pelo *Drº Hélio Carlos Ferreira Filho*: “requer a suspensão da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, considerando que o fundamento do parecer do Secretário de Justiça da Prefeitura de São Paulo que motiva a decisão da Comissão de Licitação, em desclassificar a proposta do Consórcio Walks e reclassificar a proposta do Consórcio FM Rodrigues não tem fundamento válido tendo em vista que a sentença judicial proferida pela 7ª Vara que motiva o ato está suspensa por interposição de recurso de apelação, conforme disposto no art. 995 combinado com 1.012 ambos do Código de Processo Civil, em decisão proferida em 02 de Fevereiro de 2018, publicada na data de hoje, procedimento comum processo número 1034842-34.2017.8.26.0053. O pedido da sentença julgada não trata da exclusão do Consórcio Walks, sendo esse o objeto da apelação. Caso continue o certame restará configurado, no entender dos representantes do Consórcio Walks, o descumprimento de ordem judicial”. Com a palavra o representante do Consórcio FM Rodrigues, *Drº Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo*, subestabelecido, com reservas neste ato pelo *Drº João Negrini Neto* (procuração anexa): “Consultando via internet a decisão proferida no processo (1034842-34.2017.8.26.0053) verifico que o *decisum* é este: “Diante do exposto, julgo, improcedente, o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.” Ora em face da improcedência do pedido, conquanto a apelação normalmente produza efeito suspensivo, não há que se cogitar de tal efeito a não ser que se entenda, como sentença, a própria inicial”. Com a palavra o *Drº João Negrini Neto*: “Ademais o Consórcio Walks foi já excluído pela inidoneidade de um dos seus grupos empresariais e inabilitado do presente certame por descumprimento da regra do Edital relativa à garantia de participação, não havendo nenhuma decisão judicial que garanta a sua permanência na licitação, em fase de habilitação”. O Consórcio Walks, por meio do seu representante, *Drº Hélio Carlos Ferreira Filho*, requer: “A abertura dos envelopes dos dois consórcios”. Diante do exposto a Comissão declara iniciada a fase de habilitação. Deferindo a abertura dos envelopes dos dois consórcios, em atendimento ao princípio da razoabilidade. Decisão essa que se encontra ratificada pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras e orientação do Senhor Secretário Municipal de Justiça. A CEL, então, prosseguiu para a abertura dos envelopes de habilitação. Após análise formal, os envelopes foram abertos e os respectivos documentos rubricados pela Comissão e representantes credenciados presentes. Dada a palavra aos presentes, o procurador do Consórcio FM Rodrigues/CLD requereu à CEL que não sejam analisados os documentos constantes do Envelope de Habilitação, ora aberto, do Consórcio Walks, considerando-se que esta mesma Comissão já decidiu anteriormente, decisão essa validada pelo Sr. Secretário da Pasta, pela exclusão desse Consórcio, em razão da inidoneidade de um dos seus grupos empresariais componentes e também pela sua inabilitação em razão do

descumprimento da regra do Edital, relativa à garantia de participação, sendo que ambas decisões estão a produzir seus efeitos. Dada a palavra ao procurador do Consórcio Walks, manifesta-se no seguinte sentido: “considera válida a sua participação, em razão da proteção judicial, de modo que considera sua proposta econômica classificada provisoriamente, em primeiro lugar, com uma diferença de valor de cerca de R\$ 1.7 bilhões, em relação à proposta econômica do Consórcio FM Rodrigues/CLD.” O procurador do Consórcio Walks informou as páginas dos documentos entregues (82 à 85, 1003 à 1036) que representam as certidões negativas solicitadas, a fim de que, caso a CEL assim entender, poder excluir ou manter em seu poder as páginas restantes. A CEL decide, então, suspender o ato público para análise da documentação apresentada. Este ato encontra-se ratificado pelo Snr. Secretário desta Pasta, Eng. Marcos Rodrigues Penido\_\_\_\_\_. A decisão será publicada na imprensa oficial, em ocasião oportuna.

*JOSÉ THOMAZ MAUGER*  
Membro

*DULCE EUGÊNIA DE OLIVEIRA*  
Presidente da Comissão Especial de  
Licitação

*MICHEL CÉLIO KANGE*  
Membro

*JOSE DOMINGOS FRID E  
FIGUEIREDO*  
Membro

*LUÍS AUGUSTO PANADÉS*  
Secretário

### Representantes dos Consórcios

João Negrini Neto  
OAB/SP nº 234.092  
Consórcio FM Rodrigues/CLD

MÁRCIO COSTA DO VAL  
R.G. 16.900.650 – SSP/SP  
Consórcio FM Rodrigues/CLD

Folha de informação nº .....

do Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9 em 07/FEV/2018 (a) .....

4

Helio Carlos Ferreira Filho  
OAB 270539/SP  
Consórcio Walks